

A O PUBLICO.

Ricardo *Déio* *Tabaer*

Biblioteca
Pública do Maranhão
N. 720
19 960

Tendo protestado no Conservador de 3 de Outubro de 1859 contra a pronuncia calumniosa que meus adversarios fizerão imprimir na Imprensa de 3 de Setembro daquelle anno, por suggestões do meu inimigo capital bacharel João Caetano Lisboa, Juiz de direito que então era da comarca do Alto-mearim, venho hoje, por isso que ja forão terminados esses processos, desobrigar-me do encargo a que me impuz nesse protesto, dando conta ao respeitavel publico do que houve, para dest'arte julgar se sou criminoso ou se são calumniadores os meus accusadores.

O primeiro processo que deu lugar ao protesto de que venho de fallar, terminou-se em gráo de recurso, e para que não supponha alguém que houve nisso algum arranjo no sentido de salvar-se minha reputação, exhibo, além da sentença de provimento que por si só basta para collocar-me acima de todas as accusações porque tenho passado, doc. n.º 1, dois outros documentos insuspeitos e valiosissimos, quer se attenda para a materia delles, quer para as qualidades e posições das pessoas que os fornecerão: fallo do officio que o Sr. Dr. João Silveira de Souza, na qualidade de presidente que era desta provincia, dirigio ao então Juiz de direito daquelle comarca bacharel Lisboa em referencia a esse processo, doc. n. 2, e do parecer do Dr. Frederico José Corrêa um dos nossos melhores advogados, doc. n. 3.

Estes dois senhores sendo professionaes na materia e insuspeitos, tendo em vista o processo, analysarão-o com tanta claresa e precisão, que põem a toda a luz a prepotencia e o cynismo da auctoridade que o forgicou, e a calumnia atróz de que fui victima, sem que para isso seja mister um só commento. A' meu vêr, são esses documentos verdadeiros monumentos de minha innocencia, e de opprobrio para os meus implacaveis detractores.

Concluido esse processo do modo que fica exposto, um

110

segundo em substituição ao primeiro foi, sem perda de tempo, aberto pelo mesmo pretendido crime e com as mesmas circumstancias e provas do primeiro!

O Sr. Dr. João Silveira de Souza que ainda estava de posse do primeiro processo, cuja sentença de provimento ainda não tinha sido intimada as partes, ficou tão indignado com semelhante procedimento daquellas auctoridades que demittiu incontinentemente o subdelegado que se prestara a essa obra de iniquidade, mandando-o responsabilisar, e estranhando aos Juizes de direito e municipal da comarca, a reproducção de taes factos.

Pelos officios do Sr. Dr. Silveira de Souza dirigidos a estes Juizes em data de 2 de Outubro de 1860, doc. ns. 4 e 5, vê-se que esse segundo processo correu tão clandestinamente como o primeiro, e que o Sr. Silveira de Souza já estava ao facto de que toda essa perseguição provinha da parte desses mesmos Juizes para quem elle officiava.

Felizmente este segundo processo, cuja duração prolongou-se por mais de dous annos, porque assim convinha aos meus inimigos que o trazião trancado, de modo que nunca fui ouvido, qualificado e intimado da pronuncia, doc. n. 6, acaba de terminar-se tambem de um modo ignominioso para os meus detractores e honroso para mim, e para a causa da Justiça: foi realmente esse resultado um verdadeiro triumpho da justiça contra a perseguição, da innocencia contra a calumnia, da verdade emfim, contra o erro e contra a falsidade.

E' que a Justiça de Deos actua sobre a dos homens.

E com effeito, do doc. n. 6, vê-se que os figurados aucthores desses processos já cansados e ralados de remorsos ou livres da força estranha que os impellia, se apresentam espontaneamente em Juizo, não para promover o andamento da questão, mas para declarar como declararão—que os boís em questão não erão seus, como tinham estado persuadidos, e que toda a imputação que eu havia soffrido nesses processos era completamente falsa e injusta.

E' pois, com este valioso e insuspeito documento, n. 6,

e com o da entrega dos objectos que me foram estorquidos de minha fazenda, estando eu auzente, doc. n. 7, que venho em conclusão mostrar ao respeitavel publico a perseguição summamente injuriosa porque me fizeram passar os meus inimigos, e o caracter summamente perverso delles.

Que por despeito e vingança se denuncie o crime que se tinha em vista occultar, ainda se pode tolerar; porem é horroroso; é mesmo perversidade satanica o abrir-se um processo calumnioso e clandestino irrogando-se a innocencia um crime infamante e ignominioso, como fizeram commigo os meus desleaes perseguidores. Confesso, teria soffrido com mais resignação um processo de homicidio; embora deteste e abomine o sicario, por que o assassinato muitas vezes se torna justificavel a vista da lei, e outras honroso na opinião publica; ao passo que o roubo sempre foi e será tido para todo o sempre como um crime sobre modo abominavel, degradante, hediondo e não sei que mais. . .

Agora que tenho exhibido minhas provas acerca dos taes processos, seja me permittido o entrar em algumas considerações tendentes aos effeitos que elles produzirão já em relação a politica da provincia, já em relação a denuncia que perante S. M. Imperial dei contra as prevaricações e negligencias do juiz de direito bacharel João Caetano Lisboa, e se me dou a esse trabalho, é porque o julgo indispensavel para o respeitavel publico poder avaliar precisamente do gráo de intensidade da injuria que hei soffrido e da perversidade dos meus inimigos.

A politica actuando sobre esses processos.

Depois do dia 2 de Outubro de 1860; quero dizer, depois dos ultimos officios do Sr. Dr. Silveira de Souza, doc. ns. 4 e 5 citados, operou-se uma revolução politica entre nós, representando nella de principal cabeça o presidente da provincia, o mesmo Sr. Dr. João Silveira de Souza. Em consequencia de semelhante estado de cousas, parte dos conservadores fizeram junção com os liberaes, e porque *infelizmente* me deixasse ficar no meu antigo posto de conser-

vador sem liga, foi isso bastante para cair no desagrado do Sr. Silveira de Souza, e dos principaes transfugas das fileiras conservadoras; mas devo dizer em abono da verdade, só se desenrolou contra mim o estandarte de perseguição depois que, em Fevereiro do anno seguinte, 1861, meus irmãos e amigos como eleitores votarão contra a chapa do Sr. Silveira de Souza, a excepção do nome do Sr. Joaquim Gomes de Souza, porque este moço tambem era nesso *candidato*.

E na verdade, depois dos trabalhos do collegio eleitoral, esses processos que na linguagem do Sr. Silveira de Souza são monstruosos, informes e clandestinos, tanto assim que derão lugar a demissão e responsabilidade de seus authores, officios citados, começarão a ser regulares e muito legaes para o fim de produzir todos os seus effeitos, sendo, (cousa inerivel!) o Sr. Silveira de Souza o primeiro que se encarregou da execução delles, julgando por portaria de 18 de Março do referido anno, isto é, dias depois dos trabalhos do collegio, nulla a eleição que ha seis mezes havia eu obtido para presidente da Camara Municipal do Codó, por virtude desses mesmos processos que elle anteriormente havia desmoralizado e profligado!!!

Que o Sr. Dr. João Silveira de Souza praticou com conhecimento de causa uma revoltante injustiça contra mim, esbulhando-me d'um direito que me foi conferido por uma eleição meramente popular, e isso por despeito e vingança, provão não só os seus suppraditos officios, como a portaria do seu digno successor de 2 de setembro do mesmo anno, approvada por Aviso imperial de 30 d'Abril do anno passado, documentos ns. 8 e 9.

Infeliz da nação onde as auctoridades encarregadas da administração da justiça se apresentam a frente dos partidos que pleiteão a posse do poder no campo eleitoral! . . .

Um outro facto de manifesta e revoltante injustiça que contra mim ainda praticou o Sr. Dr. João Silveira de Souza, mas que só agora me veio ao conhecimento, e que o colloca no numero daquelles, que para vingar-se não escolhem meios ainda os mais reprovados e traiçoeiros, passo a nar-

rar para assim ficar mais bem definido o character moral, e publico do actual presidente da briosa provincia de Pernambuco.

Sendo o Sr. Dr. João Silveira de Souza ouvido ácerca da denuncia que enderecei a S. M. Imperial contra o bacharel Lisboa, o Sr. Silveira de Souza, só porque estava soffrendo opposição minha na assembléa provincial em razão dos altos impostos que pedira para fazer dinheiro e dal-o a seo filho querido, o Anil, prevalecendo-se da posição de presidente, desvia-se por um pouco da materia sobre que devêra versar exclusivamente sua informação, para maguar-me e desmoralisar perante o Governo Imperial, taxando-me de homem rixoso e pouco conceituado !

Não querendo hombrear com o Snr. Dr. João Silveira de Souza nos insultos grosseiros e traiçoeiros que me atiron como homem *conceituado e de fino trato*, limitar-me-hei a pedir-lhe aqui tão somente a exhibição das provas que o levarão a fazer tão triste conceito de mim perante aquelle Governo, sob pena de, não o fazendo, passar por um calumniador de reputações alheias com abuso de auctoridade.

Felizmente, o Sr. Silveira de Souza nessa informação não poude deixar de reconhecer a procedencia de minhas accusações, pedindo até a remoção desse Juiz como uma necessidade indeclinavel para o regular andamento da Justiça naquella localidade.

Com essa celebre, despeitada e injuriosa portaria do Sr. Silveira de Souza, os meos adversarios politicos, romperão todos os diques da decencia e da honestidade, e cada qual pela sua vez procurava primar na forma das accusações, e na linguagem dos alcouces e lupanares de que se servião para ridicularisar-me.

Assim é que os diversos jornaes que defendião e defendem os interesses da liga, Progresso, Ordem e Progresso, Imprensa, Coalicção et reliqua em estilo burlesco e infamante, troarão ceos e terra por mais de dois annos com esses processos, dando-me por criminoso e suspenso dos meos direitos politicos !

Dos Jornaes passou a accusação para os pamphletos,

para a camara temporaria, e finalmente para a assembléa provincial estando eu ausente!

Os meus implacaveis inimigos me accusarão, e me sentenciarão como em epochas remotas erão processados, condemnados e justicados os infelizes accusados de heresias!!..

Sim, accusarão-me, e condemnarão-me sem se embarçar com o meo protesto que estava em pé, sabendo aliás que esses processos forão instaurados clandestinamente sem audiencia minha!!

Felizmente, Juizes que assim procedem longe de conseguir seos fins, o descredito da victima, só desmoralisáo a si tornando-se credores do estigma publico...

Releve-se-me dizer que a vista d'uma tão desenfreada accusação e do meu protesto, tomei a deliberação de deixar correr livremente sem contestação todas as injurias e doestos que em larga escala e frequentemente me assacavão meus detractores, a espera do resultado final da questão para d'uma vez responder a todos, como faço agora.

Sirva pois, esta publicação de resposta aos redactores desses Jornaes, ao pamphleto intitulado um presidente e uma assembléa, *a accusação* que na Camara temporaria me fez o deputado Dr. Joaquim Gomes de Souza, *meu candidato*, e a que em summa, proferio na assembléa provincial o bacharel Caetano José de Souza, digno cunhado do meu figadal inimigo bacharel João Caetano Lisboa, accrescentando :

Quanto ao pamphleto, que me resta a gloria de não ter seó author o bacharel Gentil Homem d'Almeida Braga tido a franquesa de fazer-me essas accusações na sessão da assembléa que o pamphletista analysa, tendo funcionado nella comigo, como supplente, em opposição desabrida a gloriosa administração do ex-presidente Dr. Primo d'Aguiar, que eu defendia e apoiava como util e proveitosa a provincia!

E na verdade, se o Sr. Gentil Braga tinha completa convicção de que eu estava suspenso dos meos direitos politicos, porque é que S. S. em defesa da lei, e da moralidade publica não ergueo sua *eloquente e poetica* vós reclamando:

a minha exclusão d'aquelle recinto, como o fez depois do encerramento da assemblea, sob a capa de anonymo, nesse pamphleto recheiado de calumnias e falsidades? A homens de semelhante character só voto desprezo.

Quanto a accusação do *meu candidato* Dr. J. Gomes de Souza, sem fazer reparo na ingratição que praticara contra aquelle que de boa vontade concorreo para sua eleição, porque a ingratição é sempre filha das almas pequeninas, direi, que S. S. foi contradictorio consigo mesmo; pois que julgando seu irmão Raimundo Gomes de Souza incapaz de fabricar o testamento falso de que era arguido para se metter na posse d'uma pequena herança, por isso que esse seu irmão, possuindo 40 contos de reis em acções da finada companhia Anil e um dos melhores palacetes desta capital, estava abrigado de praticar semelhante facto, julgou-me todavia capaz de lançar mão do alheio devendo saber que possuo em escravos, terras e predios nesta cidade um valor sem comparação superior aquelle! O Sr. Joaquim Gomes de Souza tanto enxergou nesse argumento que produzio em favor de seu irmão Raimundo, um argumento de primeira força, que, para dar-lhe toda importancia, não disse no magestoso inventario que fez-lhe no seu discurso, que des- ses 40 contos, 20 lhe provinhão de acções beneficiarias, sendo o resto comprado por uma bagatella em razão da grande depreciação dessas acções, e que desse palacete, comprado a praso, só lhe pertence a 3.^a parte!

Felizmente, a meu ver, o unico individuo que se desmoralisou no discurso do Sr. Gomes de Souza, foi o proprio orador, como cabalmente o demonstrou uma outra victima de suas calumnias o Dr. Francisco Primo de Souza Aguiar, em uma longa serie de artigos que publicou.

Saiba o Sr. Joaquim Gomes de Souza, que se esse seu irmão que vive de suas agencias com os cofres da provincia, não precisa do roubo para viver, menos aquelle que nunca administrou obras publicas, que nunca arrancou folhas de livros de companhias, e que nunca sollicitou do Governo um emprego, porque contenta-se com os rendimen-

tos do seu estabelecimento rural e com a humilde posição de lavrador que occupa.

Quanto a accusação que na assembléa provincial me fez, estando eu ausente, o deputado Caetano José de Souza, cunhado do meu inimigo capital bacharel João Caetano Lisboa, com quanto fosse completamente esmagada e estigmatizada pela totalidade dos Senhores deputados, a quem me reconheço agradecido, direi que S. S. foi o proprio que, partindo em Julho de 1859 desta capital com seu cunhado para aquella comarca, aconselhou a pronuncia do primeiro processo sem que neste se desse queixa ou denuncia e deposesse uma sò testemunha, pela necessidade que então tinham de antedatal-a, em razão dos artigos que eu havia publicado, e da denuncia que eu havia dado contra esse subdelegado, fazendo depois, como é publico, a petição que os pretendidos authores assignarão requerendo ao juiz municipal substituto o devolvimento do processo antes da sustentação da pronuncia, para o subdelegado preencher as formalidades substanciaes que forão preteridas, sendo esse processo fabricado em casa de seu proprio cunhado com as portas fechadas! e porque S. S. na accusação que me fez elogiasse muito ao Sr. Lisboa como Juiz integro e prototypo dos magistrados, sem produzir documentos, passo a supprir essa falta no seguinte periodo.

As minhas accusações contra o bacharel Lisboa, que datão de 1858, actuando sobre esses processos.

Na resposta que o Sr. Lisboa deo a denuncia que contra elle inderecei a S. M. Imperial, disse com todo o cynismo d'um homem sem crença e fé, que *se elle tem incorrido nas minhas iras é por não pactuor com as minhas alianças, crimes vergonhosos e de meos irmãos* apresentando para se fazer acreditar, documentos isolados sob letras B, C, D e E.

Se recorrermos a discussão jornalística que entre mim e o Sr. Lisboa se deu em Julho de 1859, no Publicador Ma-

ranhense ns. 160, 162 e 166, que deixo de transcrever para não causar o espirito dos leitores, vê-se-ha que esta declaração é a mesma que o Sr. Lisboa fez naquella epocha, sendo completamente desmentido, porque provei a toda a luz, que sendo minhas accusações anteriores a esses processos, como se podia ver da Nova Epocha, ns. 135 e 144 de 16 de setembro e 20 de novembro de 1858, não podião ser filhas desses processos, antes, pelo contrario, fóraõ esses processos de industria forjeados para servirem como tem servido de defesa ao Sr. Lisboa! A reproducção pois, de tal falsidade, mostra que o Sr. Lisboa não só se reconhece sem defesa curial, se não tambem que è incorregivel e sobremodo calumniador!

Para melhor esclarecer esta idea transcreverei aqui alguns periodos do pamphleto que em data de 10 de Julho daquelle anno publiquei, na parte que diz respeito a intervenção indebita do Sr. Lisboa nesses processos, para depois continuar na questão.

Ei-los :

« Como já fica demonstrado, os Srs. Velloso levarão 5 mezes em correspondencia com o meo feitor, sempre no louvavel empenho de obterem sorateiramente esses bois, sem se lembrarem de transportar a questão para o dominio da justiça, nem mesmo de escrever uma carta a mim, dono da fazenda e dos bois

« Caminhava assim a questão nesse terreno fertil para os Srs. Velloso, pois ja lhes havia produzido dois bois gordos, quando o Juiz de Direito Dr. João Caetano Lisboa, que se achava no Codó perseguindo o nosso amigo o commendador Luiz José Henriques, despeitado commigo pelas accusações que soffria nos jornaes, desce para o Coroaá, e logo depois corre o boato de que elle ia promover um processo ácerca desses bois, e que breve teria eu de ver publicadas na Imprensa as peças respectivas.

« Como era natural, nenhum peso liguei a esse boato, por que não podia acreditar que os Srs. Velloso tivessem a disposição de tentar um tal meio, não só porque se expunhão às consequencias d'uma calumnia, que não podião

provar, como por attenção a mim, a quem antes de tudo devião ouvir.

« Entretanto, na volta do Dr. Lisboa para o Codó, confirmou-se a profecia, sendo elle o proprio que com furor e alegria descommunal, propalava que o processo ia abrir-se, e que eu lhe pagaria o atrevimento da accusação!!!

« E de facto, no dia 18 de Novembro, pouco depois da volta do Dr. Lisboa, foi o meu feitor Ribeiro citado para no dia 23 do mesmo mez apresentar-se com os bois na subdelegacia; e sem que eu fosse ouvido, é assaltada e violada minha casa, no dia 26, os bois violentamente conduzidos e entregues aos Srs. Velloso, e finalmente publicadas as peças desse procedimento infame nos ns. 36 e 37 da Imprensa!!!

« Devo accrescentar que o Sr. Dr. Lisboa, antes de partir para o Coroaá, esteve em *conclave* com o juiz municipal Dr. Joaquim José Vianna, escrivão Francisco Alexandre Pinheiro e capitão Benedicto José de Barros, então delegado de policia, onde tratou-se deste plano de perseguição, como foi publico; por que, em summa, o que queria o Sr. Dr. Lisboa com os seus comparsas, era *um procedimento criminal qualquer* que fornecesse materia contra o meu credito, e que, publicado tivesse alguma importancia...

« Se attendermos agora a que os Srs. Velloso são uns entes pobres de espirito, e que o subdelegado intruso é o mesmo individuo—que já tentou contra a sua existencia tomando uma porção de verdete, o mesmo que, segundo a voz publica, fôra expulso do exercito por incapaz, ou por insubordinado, ver-se-ha que não foi difficil ao Sr. Dr. Lisboa conseguir seu fim; e o que sobre tudo revela a intervenção directa deste magistrado prevaricador no negocio de que trato, é que—requerendo eu certidões desses attentados para instruir a queixa que tinha de dar contra esse subdelegado (a) *forão-me denegadas, por ter esse Juiz de direito despachado um requerimento de Fernando Antonio Carneiro, em que mandava-lhe dar essas certidões, sem se lembrar que não podia elle despachar feito alheio, que pendia da subdelegacia!!*

« Assim pois, ao passo que essas autoridades intrusas e criminosas *negavão certidões á parte offendida, mandavão dar a quem as requeria para serem publicadas!* ! !

« E na verdade, requerendo eu essas certidões, doc. n. 17, eis que me volta o requerimento simplesmente despachado, conduzindo o portador, que foi o mesmo Sr. Ribeiro, a nota doc. n. 18, na qual se inculca que não se passavão as certidões *por ter o Juiz de direito despachado esse requerimento do Sr. Carneiro*, e estarem os autos na conclusão do subdelegado, quando essa nota fôra dictada pelo mesmo subdelegado, e escripta pelo seu escrivão doc. n. 19 !!!»

Pois bem, estes trechos que provão a intervenção do Sr. Dr. Lisboa nesses processos, bem como o plano de perseguição deliberado no Codó por elle, e seus comparsas Dr. Joaquim José Vianna, que então era Juiz municipal, e escrivão Francisco Alexandre Pinheiro, e que nunca forão contestados ha mais de 4 annos, acabão de ser confirmados por um documento escripto pelo proprio punho do ex-Juiz de direito daquella comarca bacharel João Caetano Lisboa, documento esse, que para ser bem apreciado, aqui vai transcripto sem cousa que duvida faça, porque está sellado e reconhecido por dois tabelliães publicos: peço ao Sr. Caetano José de Souza que o leia com toda a attenção, porque esse documento só por si prova a inteireza de caracter desse Juiz, prototypo dos magistrados: é uma carta do Sr. Lisboa escripta ao escrivão Pinheiro, dando conta de estar de posse de documentos que provão que esse processo já estava na conclusão do subdelegado, e mandando-o falsificar documentos!

Eil-a :

« Amigo e Sr. Pinheiro—O Sr. F. remette-lhe esses documentos para o Sr. tirar-lhe as publicas formas, o que deve ser feito com toda a brevidade *e logo na data que exige elle*. Dezejo lhe saude. *Já estou de posse de documen-*

12
tos em como o processo a respeito do furto dos bois está na conclusão do subdelegado. Adeos.

Am. e Obr.

JOÃO CAETANO LISBOA.

« Sello. N. 9. Rs. 200. Pagou duzentos reis. Coroatá 27 de Outubro de 1862.—*Araujo*—O. escrivão *Raposo*.

« Reconheço verdadeiras a letra e assignatura supra do Doutor João Caetano Lisboa, pelo conhecimento que tenho. Coroatá 27 de Outubro de 1862.—Em testemunho de verdade o tabellião João Raposo do Amaral. Reconheço a letra e assignatura da carta supra, por outras semelhantes que tenho visto. Maranhão 2 de Março de 1863.—

« Em testemunho de verdade. O tabellião — *Saturnino Bello*.—Estavão os signaes publicos. »

Endereço da carta :

« Illm. Sr. Francisco Alexandre Pinheiro & Codó. »

A'vista desta carta, e do que fica dito nos periodos do pamphleto acima transcriptos, a respeito da intervenção do Dr. Lisboa e do conclave, em que se achou o escrivão Francisco Alexandre Pinheiro, e dos documentos que o Dr. Lisboa mandou dar a seu parente Fernando Carneiro, que são esses mesmos de que elle faz menção na carta que dirige á seu amigo escrivão Pinheiro, diga o Sr. Caetano Souza, se seu cunhado não influio nesses processos, e se não é com effeito o prototypo dos magistrados, quando constituindo-se advogado de partes, manda falsificar datas de documentos?!

A'vista, ainda desta carta, diga quem quizer, se é possível, se é mesmo licito o conservar-se na magistratura um Juiz de direito que, sobre ser prevaricador e summamente negligente no cumprimento de seus deveres, se constitue procurador officioso de partes, a ponto de escrever a seus escrivães ordenando-lhes a falsificação de documentos?!

Sirva tambem este documento para esclarecer ao Tribunal da Relação no processo de responsabilidade que S. M.

Imperial mandou abrir contra esse magistrado sob consulta do Conselho d'Estado.

Mais um outro facto que demonstra a intervenção do Sr. Dr. Lisboa nesses processos:

Procurando eu o anno passado nos cartorios do Alto-mearim e Coroatã o sumário que o Sr. Dr. Silveira de Souza remettera ao ex-Juiz de direito daquella comarca bacharel Lisboa, a fim de fazel-o recolher ao respectivo cartorio, como se vê do seu officio de 2 de Outubro citado, para d'elle extrair alguns documentos que se me fazião precisos para o recurso que pretendia interpôr, não o achei, e mezes depois soube que esse processo havia sido entregue ao Sr. Antonio Firmino d'Assis, morador no Codó, meu inimigo, e amigo intimo e correligionario politico do Sr. Lisboa, para tirar d'elle certidões no Codó com despacho de Juizes de direito do quilate dos bachareis João Caetano Lisboa e Reynaldo Francisco de Moura, que nem uma duvida poem em despachar feitos de authoridades de termos diversos, ordenando a esrivães incompetentes que passem taes certidões, como tudo fica provado com o documento n. 10!

Entrarei agora na analyse dos documentos isolados de que se servio de má fé o Snr. Dr. Lisboa, para chamar a mim e meus irmãos de criminosos, na resposta que deu a denuncia de que trato, e veja-se depois da analyse com que character deve ser conhecido esse Sr. Dr. Lisboa...

Deixando de parte o documento que me diz respeito, por que, versando elle sobre a questão dos taes processos, já fica cabalmente respondido, tratarei dos que se referem tão somente á meus irmãos.

Os documentos de letras C e E só se referem a meu irmão João Caetano Salasar, lavrador bem estabelecido no Codó, e pae de familia geralmente estimado por gregos e troianos; e são elles: o primeiro um despacho do Sr. Dr. Lisboa dado em correição, mandando que meu irmão entre para os cofres dos orphãos com a quantia de 9:026\$455 reis, que na prestação de suas contas no Juizo respectivo, mostrou haver de saldo a favor de sua tutellada; o segundo, um auto de perguntas que o mesmo Sr. Dr. Lisboa fez

em 1845, quando era no Codó Juiz municipal, a Leandro da Silva Rios, que nesse tempo era feitor de meu irmão. Nesse auto de perguntas, Leandro confessa que seu patrão o mandara aos campos afim de trazer todos os bois que encontrasse ferrados de sua marca, bem como todos aquelles que por terem ferros desconhecidos lhe fossem entregues pelos vaqueiros, visto como á elle havia fugido uma porção de gado que tinha comprado: que de facto trouxe 3 cabeças que lhe entregarão os vaqueiros, dizendo-lhe que esses bois pertencião á pessoas residentes no Codó; e que se antes havia declarado que dois desses bois não erão daquelles, foi por assim lhe mandar dizer seu patrão por um molatinho de nome Victo, estando elle Leandro já preso.»

Desse mesmo documento vê-se também que—esses bois forão conduzidos no dia 11 de Março daquelle anno; que a declaração de Leandro em referencia ao dito do molatinho é de 12 do mesmo mez; que o interrogatorio é de 14; que não houve requerimento da parte; que meu irmão não fôra citado e ouvido nelle; e que finalmente, não se sabe que rumo levarão esses bois que tanto abalarão o zelo do Juiz municipal que assim procedia ex-officio.

Substanciados esses dois documentos do modo que fica exposto, entro na apreciação delles.

Quanto ao primeiro, parece que ninguem de boa fé dirá, que meu irmão seja criminoso por ter mostrado nas contas que prestara no Juizo dos orphãos, um saldo a favor de sua tutellada de 9:025\$455 reis.

Mostrou por ventura o Sr. Dr. Lisboa no seu provimento em correição, que as contas de meu irmão forão impugnadas no Juizo respectivo por falsas? mostrou por ventura adicções glosadas nessas contas por mal gastas? mostrou que meu irmão não zelava os interesses de sua tutellada? mostrou finalmente, que meu irmão se locupletava a custa dos rendimentos dessa orphãa? Não.

Como pois, chamar-se a um tutor de ladrão, pelo facto de mostrar esse tutor um saldo a favor de sua tutellada, em contas competentemente approvadas? Só o Sr. Dr. Lisboa com o seu proverbial cynismo, e em falta absoluta de pro-

vas para se defender, seria capaz de praticar á falsa fé semelhante calúnia !

Saiba agora o publico que a razão da pequena demora que houve na entrada desse dinheiro para os cofres, segundo me acaba de instruir meu irmão, proveio d'achar-se aquella quantia nesta cidade, onde são vendidos os productos da lavoura dessa orphãa, que reside no Codó ha 60 leguas de distancia, e não querer o Juiz que esse dinheiro entrasse nos cofres da capital como havia requerido meu irmão, para evictar despesas e risco de transporte, requerimento esse que foi indeferido sem razão alguma plausivel !

A' vista do que venho de ponderar, o publico que avalie desse crime e da pontualidade e imparcialidade do Sr. Dr. Lisboa, que procedendo deste modo com um tutor honrado e cumpridor de seus deveres, deixou todavia correr a revelia centenaes de contas não prestadas, de testamentos não rezididos, e de casaes não inventariados e partilhados, quando alguns ha de mais de 15 annos ; pois que a unica familia que no Codó faz com mais pontualidade inventarios e presta contas é a nossa, e se não que recorrão os duvidosos ao respectivo cartorio que se convencerão desta verdade.

Quanto ao auto de perguntas, por elle mesmo se vê que o unico individuo que se mostra criminoso nessa peça, é o proprio Sr. Dr. Lisboa, por ter procedido nelle ex-officio, quando esse crime, sendo naquella epocha meramente particular, só podia ter lugar esse interrogatorio a requerimento de parte queixosa.

E de facto, se Leandro era accusado de haver conduzido bois alheios, o que não se deu, porque esses bois lhe forão entregues pelos vaqueiros por pertencerem a moradores do Codó, como se vê do proprio interrogatorio, como é que não apparece nelle a parte prejudicada requerendo-o ?

Se o Sr. Dr. Lisboa como Juiz municipal entendeu que podia proceder a esse interrogatorio ex-officio, e se achou ser Leandro ou meu irmão criminoso, porque então depois desse passo preventivo não lhes abriu o respectivo processo ?

Ainda mais, quando nesse interrogatorio viesse alguma declaração que compromettesse a meu irmão, que valor ju-

ridico teria ella , não tendo sido meu irmão citado para assistil-o, como é de lei? Pois uma simples declaração sem a parte ser ouvida pode prejudical-a? pode mesmo servir de prova para ser arguido como foi meu irmão , de criminoso? Só na *illustrada* jurisprudencia do Sr. Dr. Lisboa é que se dão semelhantes destampatorios....

Se pelo que já fica dito, nem um valor juridico tem esse documento para produzir argumentos contra a reputação de meu irmão, por que elle foi feito clandestina e arbitrariamente, com maioria de razão se se attender a que nelle figura de Juiz um homem que no character de Juiz de direito manda por seus escrivães falsificar documentos, e de escrivão , o mesmo individuo que recebe essas ordens e que nem um escrupulo poz em citar a mim e a meu irmão Raimundo no Codó, no dia 6 de Maio de 1850, quando nesse dia, mez e anno me casava eu nesta capital sendo aquelle meu irmão uma das testemunhas do casamento!

E na verdade, que merecimento pode ter um documento desses, em que figurão taes auctoridades? Pois é possível que um interrogatorio arbitrario e clandestino feito por um escrivão reconhecidamente falsario, como é o escrivão Francisco Alexandre Pinheiro, e presidido por um Juiz que manda falsificar documentos por seus escrivães, constituindo-se procurador de partes , possa prejudicar a reputação de alguém, a não ser a dos proprios que o forgicarão?!

Devo aqui dizer para esclarecimento do publico , que meu irmão acaba de me asseverar que só teve conhecimento da existencia desse interrogatorio depois que o vio junto a resposta do Sr. Dr. Lisboa ; pois que desse facto só sabia que o subdelegado daquella epocha auxiliado pelo Juiz municipal, que então era o Sr. Lisboa, estando despeitado com elle , para vingar-se , entendeo recrutar o seu feitor Leandro, e que para cohonestar esse recrutamento mandara soltar uns bois que Leandro havia trazido dos campos , dizendo que elle Leandro era ladrão de bois: mas que felizmente fôra Leandro solto pelo presidente da provincia.

Com esta declaração de meu irmão vê-se que esse interrogatorio clandestino e arbitrario ainda fôra adrede prepa-

vado para a defesa do Sr. Lisboa, maxime se se souber que todas as testemunhas que figurão nelle, já pertencem a eternidade. . . .

Triste e lamentavel coincidencia!

Suppondo já ter dito bastante para pulverisar as accusações, que contra meu irmão João fez o bacharel Lisboa para defender-se, passo ao doc. de letra D, que diz especialmente acerca de meu irmão Raimundo Audio Salasar.

E' este documento uma certidão requerida pelo Sr. Dr. Lisboa e passada pelo carcereiro desta capital, na qual se affirma que meu irmão Raimundo Audio Salasar entrara na prisão no dia 22 de Dezembro de 1858 por ordem do Juiz municipal da segunda vara da capital, e fôra posto em liberdade no dia 24 do mesmo anno e mez por ordem do mesmo Juiz, visto ter elle, meu irmão, entregado os escravos que tinha em seu poder. »

O Sr. Dr. Lisboa produzindo este documento isolado, bem como os que já ficão analysados, que nada tem que vêr com os crimes de que foi elle accusado por mim, só teve em vista fazer passar toda a minha familia por uma familia composta de pessoas despreziveis e criminosas, perante o Governo Imperial!

Para que um individuo proceda com tanta deslealdade e cynismo, calumniando uma familia inteira como fez o Sr. Dr. Lisboa connosco, é preciso que tenha-se aberrado de todos os sentimentos do justo e do honesto, e que descendo todos os degraos da indignidade, se colloque no da perversidade do homem completamente obsecado pela falta absoluta de crença e fé.

Pela simples exposição que vou fazer do facto de que tracta este documento, se convencerá o publico, que o Sr. Dr. Lisboa é calumniador de má fé, e que longe de meu irmão Raimundo roubar escravos, foi roubado e traçoiadamente preso pela justiça do Codó, quando se achava sob a administração do Sr. Dr. Lisboa, como Juiz de direito que era daquelle lugar.

Vejamos se posso provar isso narrando simplesmente o facto.

O fallecido José Antonio da Silva Guimarães, como procurador da extincta firma commercial de Antonio Joaquim de Araujo Guimarães, tendo obtido sentença condemnatoria contra a viuva e filhos do fallecido Bonifacio Theophilo Mousinho, no Juizo commercial desta cidade, e expedindo precatorias para serem esses herdeiros executados no Codó, forão tambem penhorados nove escravos que meu irmão Raimundo Audio Salasar havia comprado por escriptura publica ao herdeiro Antonio Lourenço Mousinho.

Penhorados e depositados esses escravos em mão do referido meu irmão, lavrador abastado naquelle lugar, veio este com embargos de terceiro senhor e possuidor, os quaes, sendo recebidos e provados, forão julgados procedentes, pelo Juiz deprecado.

Appellada a sentença, o tribunal do Commercio sem tomar conhecimento da materia dos embargos, julgou nulla a acção pelo motivo unico da sentença ter sido proferida por Juiz incompetente.

Cabe aqui dizer que meu irmão chamando o vendedor a authoria, este provou com documentos extrahidos dos respectivos inventarios e com testemunhas contestes, que sendo a divida de seu pae contraida toda na constancia do seu 2º consorcio, nada tinha que ver a execução com esses escravos, que lhe provinhão da legitima de sua mãe, e do legado que lhe deixou um seu tio.

Isto feito, sem que meu irmão que se achava no Codó soubesse, forão esses embargos julgados improcedentes, pelo juizo desta capital, e uma outra precatoria foi logo espedida para ser meu irmão executado!

Infelizmente nesse tempo já erão nossos inimigos politicos e particulares os juizes de direito e municipal bacheareis João Caetano Lisboa e Joaquim José Vianna, e estavamos de mais a mais em vespervas da eleição senatorial, que teve lugar a 9 de Janeiro de 1859.

Por estas duas razões; isto é, pela inimisade, e pela eleição, o Dr. Joaquim José Vianna que já havia se averbado de suspeito nesses embargos, sem demora se apresenta a testa da execução, e então não houve genero de violencia

de que não lançasse elle mão para perseguir a meu irmão e arredal-o da referida eleição !

Estava o negocio neste pé , quando , chegando eu do Mearim, se me apresentou o fallecido Sr. Manoel da Silva Sardinha, parente do Sr. Dr. Vianna , dizendo-me que se eu fizesse com que meu irmão descesse para a capital com os escravos da questão, a fim de entregal-os no Juizo principal da causa, onde mais facilmente podia elle defender o seu direito, que elle faria com que o Dr. Vianna cassasse o mandado de prisão que havia assignado contra meu irmão, e que se isso me pedia era pela muita amizade que tinha a meu irmão e não poder vel-o soffrer por mais tempo tantas violencias.

Achando rasoavel a proposta do Sr. Sardinha , e mesmo porque desejava vêr meu irmão desambaraçado para a luta eleitoral , aconselheio-o que embarcasse com os escravos na conformidade do que eu havia tratado com o Sr. Sardinha , maxime não podendo eu advogar a sua causa por motivos independentes de minha vontade.

Pois bem, proposto e aceito o parecer do Sr. Sardinha, o Dr. Vianna certo do seu triumpho , de combinação com o Sr. Lisboa, indigna e traçoeiramente faz expedir um positivo adiante de meu irmão, munido d'uma precatoria para ser elle immediatamente preso logo que chegasse a capital !!!

E com effeito, apenas meu irmão aqui chegou na maior boa fê e tranquillidade , eis que foi de improviso preso e recolhido no dia 22 de Dezembro estando os tribunaes e Juizos em ferias, e o que è mais , por ordem do Juiz municipal, quando a causa era toda commercial ! Meu irmão não tendo tempo de consultar a ninguem, inexperiente das cousas do fôro, obediente sobre modo ás leis e as auctoridades nem uma opposição fez a essa ordem illegal, e com toda a resignação d'uma consciencia limpa e pura, entregasse ao insulto, e ao ultraje de uma prisão ignominiosa , de onde saio no dia 24 de Dezembro, vespera do Nascimento do nosso Redemptor, depois de ter dado ao Sr. Guimarães 5:800\$000 reis, quando a causa era toda sua como attenção todas as decisões que os outros herdeiros hão obtião do tribunal do Commercio !

Avista do exposto o respeitavel publico, e o Governo Imperial avaliem do character calumniador e traiçoeiro desse Juiz, que ainda ha pouco, segundo fui informado, acaba de escrever para a sua ex-comarca dizendo que minhas accusações longe de o prejudicarem, pelo contrario, só lhe dão melhōramento de lugar e posição, e que contava como certo ser absolvido pelo tribunal da Relação !!!

Na verdade, parece incrível que a mão que assignou o Aviso mandando responsabilizar o Sr. Dr. Lisboa sob consulta do Conselho d'Estado, Presidido por S. M. Imperial, como prevaricador e negligente, fosse a mesma que, pouco depois assignou o Decreto dando-lhe a comarca da capital do Pará em recompensa de seus crimes !

Por estas e outras iguaes condescendencias do governo Imperial é que a nossa magistratura, salvas honrosas, excepções, conta muitos membros incapazes de exercerem tão elevado cargo.

Felizmente, não só os diversos presidentes que tem tido a provincia, a partir do Exm. Sr. conselheiro Taques, como a assemblea provincial, e ultimamente o Conselho d'Estado, tem reconhecido a procedencia de minhas accusações, para não ser eu tido de calumniador, e o Sr. Lisboa absolvido.

Pedindo ao respeitavel publico desculpa de qualquer expressão mal cabida que a justa indignação de que me acho possuido me tenha por ventura feito usar, e as minhas caras filhinhas que recebem este imperfeito trabalho como o principal thesouro que lhes pode legar um pae amante de sua reputação e da felicidade de sens filhos, concluo transcrevendo mais dous trechos do meu pamphleto já citado, a fim de serem elles apreciados a vista do resultado desses processos, e das razões e provas que ficão aqui consignadas.

« Devo dizer que tendo sido educado nos principios mais rigidos da moral e da religião, desde que faço uso da razão tenho sempre trabalhado por não desviar-me delles, reconhecendo que o homem nenhuma consideração social deve merecer senão pelos dotes do espirito, pelas suas virtudes; portanto se trabalho e vivo, não é pela *corrupção*

e pela *crapula*, mas pela honra; e quem assim dirige seus passos neste mundo escabroso e transitorio, ama a virtude, e aborrece o crime, e não pode jamais praticar actos desregrados, menos chafurdar-se em cousas tão nojentas e abjectas, que até se tornão indignas da escoria da sociedade. Estou inteiramente convencido que ninguem ha na minha provincia, inclusive os meus proprios detractores, que acredite que eu fosse capaz de mandar contraferrar gado que não seja comprado com o meu dinheiro, assegurando que se me occupo em refutar tão despresivel accusação, é pelo facto de não ser conhecido em todo o Imperio, e não desejar que haja um só individuo que ponha em duvida o meu character. ”

“Felizmente, os meus inimigos nesse plano grosseiro e estúpido que conceberão para marear minha reputação, só me derão mais uma occasião para provar perante o paiz que elles são calumniadores, e que o meu character é exemplarissimo e incorruptivel... sim, repito, o meu character é exemplarissimo e incorruptivel, e duvido que alguém com fundamento, possa contestar esta proposição, que hoje entrego ao publico, não por elogiar-me, senão porque fui a isso constrangido ”

Maranhão, 25 de Abril de 1863.

Ricardo Decio Salazar.

N. 1.

Illm. Sr.—Ricardo Decio Salazar, a bem de seu direito precisa que o escrivão Mouzinho lhe passe por certidão verbo ad verbum a sentença de provimento que V. S. proferio no recurso crime entre partes, como Recorrente o Supplicante, e Recorridos Francisco Solano Rodrigues Vellozo, tudo em termo que faça fê.

P. a V. S. Illm. Sr. Dr. Fernando Antonio Leal, 5.º Supplente do Juizo Municipal, servindo de Juiz de Direito interino neste feito, o deferimento na forma requerida.

E R. Mercê.

P. Codó 30 de Março de 1860.—Dr. F. A. Leal.

Raymundo Joaquim Mouzinho, Tabellião do Publico Judicial e Nottas, escrivão das execuções civeis e crimes do Termo da Villa do Codó, por Sua Magestade Imperador a quem Deos o Guarde &.

Dando cumprimento ao despacho exarado na petição supra— Certifico que revendo os autos de recurso crime de que trata a petição do supplicante, nelles a folhas quarenta e seis té folhas quarenta e nove se acha a sentença pedida do theor seguinte.— Vistos e examinados estes autos de recurso entre partes como recorrente o Bacharel Ricardo Decio Salazar, e recorridos Francisco Solano Rodrigues Vellozo, e Gualdino Rodrigues Vellozo, as allegações, documentos, produzidos e constantes de folhas a folhas, auto de informação, depoimentos de testemunhas que decorrem de folhas a folhas Etcetera. Attendendo a que o crime de que é accusado o recorrente, è, segundo a Legislação puramente particular (e que por isso só dá lugar a queixa

da parte offendida) e presumpõem seguindo o disposto no artigo duzentos e cincoenta e sete do código criminal, a tirada da couza *atheia contra a vontade do seo dono*; não pode tambem de presu-
 supor no offendido a duplicada obrigação de provar pelos meios legaes não sò que o objecto que reclama foi tirado contra a von-
 tade do verdadeiro dono; mas tambem que elle offendido é na realidade o verdadeiro, e legitimo dono: e isso certo, e evidente-
 mente não foi praticado pelos autores por isso que do auto de informação que se vê a folhas, corpo de delicto a folhas, inqüi-
 rição e allegações de folhas, apenas se deprehende que na Fazenda do recorrente havia alguns bois que entre outros ferros tinham um parecido com o de que usão os recorridos para assignalar o seo gado, o que por maneira alguma pode servir de prova. Considerando que de caso pensado, e proposito feito, não quizerão os Autores conferir o seo ferro ajustando-o, e collocando-o sobre o que dizião sua marca estampada no boi, e nas mallas, que tiradas por extranho modo da mencionada Fazenda se achavão na subdelegacia de policia a fim de serem examinados, e que alem disso nem uma prova apresentarão que fizesse certo a existencia do ferro de Joaquim Pinto Saldanha, por isso que havendo elles allegado em sua petição de folhas que taes bois pertencião ao numero dos alguns que lhes havião fugido, ou desaparecido havia mais de dous annos, de vinte cabeças que havião comprado ao mencionado Saldanha, era de necessidade que conservassem elles ainda o ferro, ou marca do vendedor: o contrario porem se acha provado do mesmo corpo de delicto, por quanto das tres marcas que existião nos bois e no couro das mallas nem uma pertencia, ou era empregada pelo vendedor referido: Considerando mais que as testemunhas já inadmissiveis em direito por defeituosas, como se acha exuberantemente provado pelo recorrente nada depuzerão em relação nos signaes caracteristicos desses bois, como são a cor Etcetera—circumstancias absolutamente indispensaveis para se verificar, e provar a sua identidade: accrescendo a tudo

isto a circumstancia geralmente reconhecida de não attenderem os compradores de gado para o ferro, ou marca do mesmo gado podendo com facilidade dar-se, como em verdade succedê igualdade, e similhaça de marcas entre os criadores de gado tanto desta provincia como de outras d'onde costuma vir gado: considerando que tanto é real o encontro de marcas, ou ferros iguaes aos do que uzão os recorridos, que o provou o recorrente como se vê do documento de folhas: considerando mais que os recorridos por modo algum provarão que os bois que fazem objecto da questão forão subtrahidos a quem quer que seja contra a sua vontade para se poder induzir e concluir uma criminalidade qualqner: antes havendo o recorrente plenamente provado como se vê dos autos, que esses bois reclamados pelos recorridos forão por elles comprados a sêo irmão João Caetano Salazar, lavrador estabelecido no termo do Codó, o que por si sô è bastante para exemptal-o da acção criminal por virtude do disposto no paragrapho primeiro do artigo sexto do codigo penal—Considerando por outro lado que todo este processo representa uma serie não interrompida de tropelias, de attentados e irregularidades—que seria enfadonho o enumerar, sobresahindo a todas a falta de queixa nbs termos dos artigos setenta e setenta e nove do codigo do processo, e formulario mandado observar pela circular de vinte e trez de março de mil oitocentos e cincoenta e cinco, falta de citação do recorrente como preceitua o artigo cento e quarenta e dous do supra citado codigo e Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oito centos e quarenta e dous, chegando o escandalo a este respeito a tal ponto que o recorrente só foi intimado do despacho de pronuncia, mezes depois: isto é a doze de Dezembro do anno passado: a incompetencia do juiz formador da culpa—o quarto supplente do subdelegado de policia, quando dos autos não consta impedimento legal do primeiro, segundo e terceiro supplentes; a informação em que todas as testemunhas prestando conjuntamente um só juramento depuzerao todas ao mesmo tempo contra o que expressamente deter-

mina o artigo oitenta e oito do código do processo; a pronúncia do dito subdelegado supplente antes de deporem as testemunhas; sendo estas ainda as mesmas que jurarão no auto de informação; o juramento dos autores muito depois do despacho de pronúncia; a passagem frequente do sumario do juiz municipal do Coroatá para o do Mearim, e viceversa, sem constar dos autos motivo legal para isso; e finalmente a concessão do recurso aos recorridos, tendo elles deixado correr a revelia o recurso interposto pelo recorrente a folhas: por tanto, pelo que fica expendido e do mais que consta dos autos e disposições de direito com que me conformo: dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente o bacharel Ricardo Decio Salazar por o fim de julgar como julgo improcedente todo este sumario, revogando as pronúncias de folhas a folhas; entregando os recorridos ao recorrente os bois, e mallas de que se apossarão violentamente. O escrivão dando baixa na culpa levante a fiança prestada pelo recorrente a folhas, e paguem os recorridos as custas em que os condemno. O escrivão Mouzinho faça remessa dos autos ao juizo municipal d'onde emanarão.—Codó vinte e oito de Março de mil oitocentos e sessenta—Doutor Fernando Antonio Leal—juiz de Direito interino—Hera o quanto se continha em os ditos autos segundo o pedido do supplicante que para aqui extrahi e vai na verdade sem couza que duvida faça, não o fazendo alguns digos e emmendas, entrelinhas ou lapço de penna, e aos mesmos autos e folhas me reporto—Codó 30 de março de 1860—Eu Raimundo Joaquim Mouzinho, escrivão que o escrevi e assigno.

Raimundo Joaquim Mouzinho

C. e C. por mim escrivão—*Raimundo Joaquim Mouzinho.*

Sim. Palacio do Governo do Maranhão, 1.º de Maio de 1863.—*Campos Mello.*

Illm. Exm. Sr.—Ricardo Decio Salazar precisa a bem do seu direito que V. Exc. lhe mande passar por certidão verbo-ad-verbum o teor do officio que em data de 29 de Maio de 1860 dirigio esta presidencia ao ex Juiz de direito da comarca do Alto-mearim bacharel João Caetano Lisboa, isto de modo que faça fê.—P. a V. Exc. Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, Presidente da Provincia o deferimento.—E. R. Mce.—*Ricardo Decio Salazar.*

Certifico, em cumprimento do despacho retro, que o officio, que o supplicante pede por certidão, è do teor seguinte: *Segunda secção. Palacio do Governo do Maranhão, vinte e nove de Maio de mil oitocentos e cessenta.*—Veio ás minhas mãos summario crime instaurado nessa villa pelo ex-Subdelegado Isidoro Jansen Pereira Junior contra o Bacharel Ricardo Decio Salazar por queixa de furto de alguns bois, que contra elle derão Gualdino Rodrigues Velloso e Francisco Solano Rodrigues Velloso; e examinando-o vim ao conhecimento de que nelle se derão as maiores irregularidades e atropellos de formulas, taes como, alem de outras muitas de menor importancia, de não ter sido jurada a queixa daquelles individuos, de não ter sido o réo citado para o processo estando aliás presente, mas sim um seu feitor; de não terem deposto testemunhas, sendo apenas tomada englobadamente como informação a declaração de tres individuos, que assignarão um auto à folhas sete; e de ter por fim sobre semelhante processado completamente defeituoso e informe baseado o dito ex-Subdelegado uma sentença de pronuncia, na qual considerou aquelle Bacharel incurso no grão maximo do artigo duzentos e cincoenta e sete do codigo Criminal, em razão das circumstancias aggravantes do artigo dezeseis, paragraphos oitavo e nono do mesmo codigo, quando a aprecia-

ção de taes circumstancias e a graduação das penas não compete ao Juiz formador da culpa. Semelhantes irregularidades e atropellos continuarão mesmo depois da reforma, ordenada em consequencia da petição dos queixosos, de folhas dezoito, por quanto ainda nesta se não requereu a citação do réo nem ella foi determinada, seguindo-se a confirmação em todas as suas partes daquella exorbitante e incurial pronuncia pelo Juiz Municipal supplente Manoel José Brandão. E com quanto, pelo provimento concedido ao recurso do mesmo Bacharel em vinte de Dezembro ultimo, fosse julgada aquella queixa improcedente e revogada a sobredita pronuncia, chamo, comtudo, a attenção de Vossa Mercê para taes abusos ou irregularidades em materia de administração da justiça na sua comarca, para que por sua parte empregue todos os meios proprios em direito, e que forem de suas attribuições para que iguaes se não repitão, e sejam responsabilizadas as auctoridades, que, por ignorancia ou malicia, as commetterem. Deus Guarde a Vossa Mercê.—João Silveira de Souza. Senhor Juiz de Direito da comarca do Alto-Mearim.—Eu, Evclydes Ludgero Corrêa de Faria, praticante da 2.ª Secção da Secretaria do Governo do Maranhão, a escrevi em 1.º de Maio de 1863.—No impedimento do Secretario.—*Augusto Cezar dos Reis Raiol.*—Official-maior.

N.º 85. Rs. 400, pagou quatrocentos. Maranhão 1 de Maio de 1863. *Sabino.*—*Garcia.*

N. 3.

Parecer do advogado o Sr. Dr. Frederico José Corrêa.

Sendó-me presente o processo original que pela subdelegacia do Alto-Mearim foi instaurado ao Dr. Ricardo Decio Salazar, á requerimento de Gualdino Rodrigues Velloso e Francisco Solano Rodrigues Velloso, *para sobre elle dar o meo parecer, quer no tocante á forma, quer ás provas produzidas por uma e outra parte, passo à faze-la do seguinte modo:*

1.º Que, sendo o crime particular, e não podendo intentar-se o processo sem que houvesse queixa dos autores *omittio-se esta formalidade substancial e base fundamental do mesmo processo.*

2.º Que tambem *se omittio o juramento da queixa* no processo primitivo; deferindo-se-o unicamente no segundo processo, instaurado por ordem do juiz municipal, com o fim de sanar as nullidades do primeiro.

Sendo porem o juramento uma solemnidade accessoria da queixa, pode-se dizer que tal *queixa* não houve, porque, devendo ser dada perante o juiz formador da culpa, que era o subdelegado, foi dada perante o juiz municipal.

3.º Que tanto o *primeiro como o segundo processo correrão á revelia do Dr. Salazar, que para elles não foi citado, constando aliás do primeiro que elle estava presente em sua fazenda.*

4.º Que as testemunhas produzidas, para expedição do mandado de busca requerido, *jurar ão verbalmente, tomando-se o seo depoimento englobadamente por termo, como acontece no juizo de paz, nas causas que cabem na sua alçada.*

5.º Que o *mandado de busca foi exorbitante e vexatorio*, porquanto, sendo passado para apprehensão de bois, couros e malas, *authorizou até o arrombamento de gavetas e armarios.*

6.º Que *aquelle mesmo depoimento verbal foi o que serviu para a formação da culpa e para a pronuncia do Dr. Salazar.*

7.º Que o juiz municipal não podia mandar sanar o processo, como o fez, por não poder ser applicado ao caso o art. 290 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Este art. presuppõe um processo mais ou menos regular, aonde contudo se preterirão certas formalidades, e o facto criminoso e suas circumstancias não forão bem esclarecidas; e para se não estarem annullando os processos com prejuizo das partes, manda sanar esses erros e faltas.



Mas o processo que tenho presente não estava nesse caso, porque nelle foi omittido tudo quanto ha de substancial em um processo crime, principiando pela queixa, que a não houve. E' um processo inferme, que se não sabe á que tenda é o que possa concluir, e que por tanto não estava no caso previsto pelo citado art. 290 do Reg. de 31 de janeiro; e tanto que no art. subsequente menciona o legislador os erros e faltas á que se refere aquelle art.; e delle se vê claramente que o processo instaurado ao Dr. Salazar não estava no caso de se mandar ratificar nem emendar.

8.º *Que sendo o juiz processante quarto suplente, não considerando do processo o impedimento do proprietario e nem o dos tres supplentes que o precedem; de modo que se não pode saber se elle foi ou não juiz competente.*

9.º *Finalmente, que, devendo o juiz processante pronunciar de novo, depois de instaurado o segundo processo, visto que como ja fica demonstrado, o primeiro processo não estava no caso de ser emendado, elle assim o não fez, julgando subsistente e valida a sua primeira sentença de pronuncia.*

Quanto as provas, dizer que as tres unicas testemunhas que depuserão contra o Dr. Salazar nada concluirão, por isso que limitando-se a dizer que na sua fazenda apparecerão bois com o ferro de que uzão os autores, estes de sua parte não apresentarão o seu ferro em juizo, para se conferir com os do boi e malas apprehendidos, e nem por outro lado provarão a existencia de qualquer signal caracteristico, que servisse para attestar a identidade de uma e outra marca,

Accresce que as mesmas testemunhas, unica prova produzida, não depõem sobre factio ou circumstancia alguma que constitua o quesito caracteristico do crime de furto (Tirar a cousa

alheia contra a vontade de seu dono—art. 257 do cod. crim.]
 devendo antes concluir-se dos seus ditos: “ havia apparecido, ”
 que esses bois que existião na fazenda, e forão entregues pelo
 feitor, la forão ter ao acaso; como de ordinario acontece entre
 visinhos. *Donde se quer que em boa fé a unica accusação*
que contra o Dr. Salazar podião intentar os Vellozos, ainda
sendo delles os bois em questão, era civil e não crime.

De sua parte, *prevou o Dr. Salazar*, entre outros factos que
 fazem á bem da sua defesa, *que os tres bois da questão comprou-*
os elle a seu irmão, o capitão João Caetano Salazar de uns
 deseseis que lhe vendera Joaquim Pinto Saldanha.

A' vista pois do expellido, *concluo declarando que o pro-*
cesso intentado ao Dr. Salazar é um dos mais irregulares e
tumultuarios que tenho visto. Maranhão 1.º de junho de 1860.

Frederico José Corrêa.

N. 4.

—Ao juiz de Direito da Comarca do Alto Mearim

—Foi-me presente uma petição em que o bacharel Ricardo
Decio Salazar queixa-se da injustiça e irregularidades com que
está sendo de novo processado, em sua ausencia, pela subdelega-
cia desse lugar, e pelo mesmo pretendido crime de furto de bois,
porque foi ha pouco tempo processado e despronunciado em re-
curso.

Em consequencia de um processo de igual natureza, em que
 à preterição das formalidades legaes se uniram decisões mani-
 festamente caprichosas, dirigi-me a Vm. por officio de 29 de
 maio ultimo, fazendo-lhe ver as irregularidades e atropellos de
 formulas, que neste processo haviam tido lugar, e tendo por

essa occasião chamado para ellas sua attenção e recommenda-
do-lhe que empregasse os meios proprios em direito e que fos-
sem de suas attribuições, para que iguaes abusos se não repe-
tissem, não podia esperar esta presidencia que tão cedo tivesse
occasião para conhecer que não fossem por Vmc. observadas
as mesmas recommendações, como lhe cumpria e era do seu
dever.

O modo quasi clandestino, por que me consta que foi ins-
taurado esse segundo processo, sem citação do referido bacha-
rel, que se acha nesta capital, e a proximidade com que seguiu
ao primeiro, descobrem o capricho por que se deixou levar o
subdelegado para o instaurar, em vista do que tenho resolvido
nesta data dimittil-o desse cargo.

Ainda por esta vez recommendo-lhe que empregue os meios
que a lei põe a sua disposição, para que semelhantes processos
não se reproduzão e para que sejam responsabilizadas e punidas
as auctoridades que os instauraram.

Remetto-lhe incluso o summario crime instaurado contra o
mesmo bacharel, e de que trata o meu officio de 29 de maio ul-
timo, afim de que Vmc. o faça recolher ao respectivo cartorio.

N. 5.

—Ao Juiz municipal do termo do Códó—Joaquim José Vi-
ana,—Tendo-me sido dirigida uma petição em que o bacharel
Ricardo Decio Salazar queixa-se de que lhe está sendo instaurado
novo processo sobre o mesmo crime de furto de bois, por que
ha pouco tempo foi processado e despronunciado em recurso,
como consta dos proprios autos, que me forão presentes e de que
nesse processo se tem dado as maiores irregularidades, & entre
ellas da de não ter sido elle citado, cumpre que Vmc. informe

não só a respeito destas, como também, si de facto esse segundo processo tem por base o mesmo crime, que foi objecto do primeiro, e nesse caso quaes os motivos porque foi instaurado e que provas apparecerão, depois que teve lugar a despronuncia do referido bacharel, visto que sem isto não podia elle ser novamente processado pelo mesmo facto, sem abuso manifesto, que não deverá ficar impune.

Devo accrescentar-lhe que estou informado que em tudo isto ha um manejo para satisfazer-se caprichos e vinganças politicas contra aquelle bacharel, e que esta presidencia está resollida a não tollerar que se converta a justiça pública em instrumento para semelhantes fies.

N. 6.

João Raposo do Amral, Tabelião do Publico Judicial e Notas, Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos, do extincto Termo da Villa de São Luiz Gonzaga da comarca do Alto-Mearim da provincia do Maranhão, por Sua Magestade Imperial, A quem Deos Guarde &

Em cumprimento do despacho retro, certifico que dos autos crimes de que faz menção a petição do Supplicante, Dontor Ricardo Decio Salazar, não consta que o mes no fosse citado para ver correr essa acção, assim como não foi qualificado e nem interrogado, não constando também dos mesmos autos que lhe fosse intimado o despacho de pronuncia. Certifico mais que o theor da desistencia e sentença pedida é o seguinte—Termo de desistencia—Aos vinte cinco dias do mez de Outubro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, de mil oito centos e sessenta e dous, nesta villa do Coroaça, comarca do Alto Mearim, provincia do Maranhão, em o meu cartorio comparecerão Francisco Solano Rodrigues Velloso e Gualdino Rodrigues Velloso, moradores neste Termo, que reconheço serem os proprios de que faço menção e dou fê; e apresentando-me a pe-

tição retro, competentemente despachada e por elles assignada pediram-me o cumprimento do despacho nella exarado, pelo qual e em sua execução e de conformidade com o contheudo da mesma, layro o presente termo de desistencia pela forma seguinte—Declararão os mesmos Francisco Solano Rodrigues Velloso e Gualdino Rodrigues Velloso, que, tendo mal informados, procedido criminalmente contra o Dr. Ricardo Decio Salazar, por julgarem ter elle se apropriado contra a vontade dos desistentes e sem o seu consentimento, de alguns bois que supunhão seus, e sendo elle pronunciado no artigo duzentos e cinquenta e sete do codigo penal, e sustentada essa pronuncia, vem os desistentes declarar em completa reparação á reputação do mesmo Dr. Ricardo Decio Salazar, ser falsa e injusta aquella imputação, que sobre elle innocentemente pesou até hoje, e que em consequencia vinhão desistir, como de facto desistido tem, daquella acção crime, pondo-se perpetuo silencio, sobre o processo pendente, e o facto em questão, e como assim o disserão em Presença das testemunhas Joaquim José Gomes da Costa e Fernando Henriques Gonçalves, lavro o presente termo, que depois de lerem e acharem conforme, assignarão com as referidas testemunhas, do que dou fê. Eu João Raposo do Amaral, **escrivão e escrevi e assigno—Francisco Solano Rodrigues Velloso, Gualdino Rodrigues Velloso, Joaquim José Gomes da Costa, Fernando Henrique Gonçalves.**—O **escrivão João Raposo do Amaral.**—Julgo por sentença a desistencia a folhas trinta e nove verso, usque quarenta destes autos, para que produza a mesma todos os effectos legais, a fim de por-se perpetuo silencio sobre este procedimento criminal, presente processo e o facto que constituo o objecto do mesmo, e paguem os queixosos desistentes as custas. O **escrivão** proceda o levantamento da fiança, que prestou, por este facto, o então indiciado Doutor Ricardo Decio Salazar, a quem darà baixa da culpa, e faça às partes as devidas intimações. Corroatá vinte e cinco de Outubro de mil oito centos e sessenta e dous—**Joaquim An-**

tonio Pinto Lisboa.— E' o que se continha no dito termo de desistencia e sentença, o que tudo para aqui bem e fielmente transcrevi, e vai sem cauza que duvida faça, não o devedo fazer, alguns digos, grossos ou lapsos de penna, e aos mesmos autos crimes me reporto. Villa do Coroatã 27 de Outubro de 1862 Eu João Raposo do Amaral, escrivão o escrevi, conferi, concertei e assignei.—O Escrivão—João Raposo do Amaral.

N. 7.

Declaramos que em cumprimento do provimento do juiz de direito interino, Doutor Fernando Antonio Leal de 28 de maio de 1860 concedido a favor do Sr. Dr. Ricardo Decio Salazar no primeiro processo crime que contra o mesmo intentamos, temos por tanto entregado ao mesmo Sr. Dr. o boi, e o par de malas que em nosso poder existia, pelo que nos passou o mesmo Sr. o competente recibo Coroatã 25 de Outubro de 1862.

Gualdino Rodrigues Velloso.

Francisco Sollano Rodrigues Velloso.

Reconheço verdadeira a letra e assignatura supra, de Gualdino Rodrigues Velloso, assim a assignatura de Francisco Sollano Rodrigues Velloso, por ter perfeito conhecimento. Coroatã 25 de Outubro de 1862. Em testemunho de verdade—

O Tabellião

João Raposo do Amaral.

N. 2.—Reis 200 Pg. duzentos rs. Coroatã. 25 de Outubro de 1862 Araujo—

O Escrivão

Raposo.

N. 8.

COPIA.—1.ª Secção—Palacio do Governo do Maranhão
2 de Setembro de 1861—O Presidente da provincia, attendon—

do á representação, que lhe dirigio o Bacharel Ricardo Decio Salazar contra a decisão dada pela Presidencia em data de 18 de Março do corrente anno, em virtude da qual foi julgada nulla a eleição, que obteve o anno passado para Vereador da camara Municipal do Codô, por achar-se pronunciado em crime individual e considerando: 1.º — que, a vista dos documentos que lhe forão presentes o processo instaurado ao supplicante, e no qual foi pronounciado, alem de clandestina e irregularmente feito, sem audiencia do mesmo bacharel, o foi por um pretendido crime de furto, a respeito do qual em outro processo já havião os autores sido julgados carentes de acção crime: 2.º que a mesua presidencia, reconhecendo que o facto não era real, e sim caprichosamente inventado, demitto o subdelegado de policia, que funcionou no processo; 3.º que, segndo o art. 98 da lei de 19 de Agosto de 1846, podem ser vereadores os que podem votar nas Assemblêas Parochiaes tendo dois annos de domicilio, e que podem votar nas ditas Assemblêas os pronounciados em crimes que admittão fiança, uma vez que estejam afiançados, assim como os condemnados, cuja sentença não tenha passado em julgado ou seja suspensivo o effeito da appellação della interposta, Avisos de 11 de Agosto de 1848 § 2.º, e 19 de Janeiro de 1849 § 1.º; 4.º finalmente, que se acha o supplicante afiançado por não ter dado baixa á fiança que prestou, por occasião do primeiro processo do mesmo pretendido crime; resolve declarar de nenhum effeito a decisão da Presidencia de 18 de Março do corrente anno, para o fim de ver o supplicante reintegrado no seu cargo de Vereador da Camara Municipal do Codô, do qual não podia nem devia ser privado, visto faltarem os legitimos motivos, que a lei para isso prescreve.

Remetta-se copia da presente portaria á dita Camara Municipal para sua intelligencia e execução.—Francisco Primo de Souza Aguiar.—Conforme—*Ovidio da Gama Lobo.*

N. 9.

3.ª Secção — Ministerio dos negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 30 de abril de 1862.—Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio do antecessor de V. Exc. n. 60 de 10 de outubro do anno passado declaro que o governo imperial approvã, por ser conforme ao disposto no art. 98 da lei de 19 de agosto de 1846 e § 1.º do aviso n. 20 de 19 de Janeiro de 1849, a deliberação por elle tomada, de expedir á camara municipal da villa do Codó a portaria de 2 de setembro ultimo, mandando reintegrar no cargo de vereador o bacharel Ricardo Decio Salazar, cuja eleição fora julgada nulla em virtude da portaria dessa presidencia de 18 de março do referido anno.—Deus guarde a V. Exc.—*José Ildelfonso de Souza Ramos*.—Sr. presidente da provincia do Maranhão.—Cumpra-se.—Palacio do governo do Maranhão, 19 de maio de 1862.—*Campos Mello*.

N. 10.

Illm. Snr.—Antonio Firmino de Assis requer que Vossa Senhoria mande a qualquer dos Escrivães a quem for apresentado pelo Supplicante o summario instaurado na Villa de São Luiz Gonzaga por queixa de Gualdino Rodrigues Velloso, e Francisco Solano Rodrigues Velloso contra o bacharel Ricardo Decio Salazar por crime de furto de bois, que extrahia do mesmo summario por certidão verbo ad verbum o documento de folhas tres a folhas quatro verso, vindo devidamente conferida e concertada de forma que faça fé.—Pede a Vossa Senhoria, Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Direito interiuo da comarca o deferimento como requerido tem. Espera receber mercê.—Como pede.—Codó trinta de Junho de mil oitocentos e sessenta e dous.—*Moura*.—Fernando Antonio da Silva Pinheiro Serventuario interino dos officios de Tabellião do publico judicial e notas escrivão de orphãos e mais annexos nesta Villa do Codó, e seo termo por nomeação do Excellentissimo Senhor Presidente

da Provincia etcetera.—Certifico em cumprimento do despacho na presente petição, que me sendo apresentado pelo Supplicante os autos de que esta petição fez menção, delles extrahi por certidão verbo ad verbum o documento de folhas tres a folhas quatro verso, cujo theor é o seguinte ¶.

XVII

NOTA.

(a) Foi por causa desta queixa, que appareceu a necessidade de antedatar-se a pronuncia, na forma que já fica expendido, isto é, por conselhos do bacharel Caetano José de Souza, cunhado do bacharel João Caetano Lisboa.

Errata.

Na pag. 13, linha 33, *em lugar de* 9:026\$455 rs. leia-se 926\$455 rs.; cuja quantia tambem deve ser lida na pag. 14 linha 27.

Na pag. 15, linha 7, onde se lê *ha 60 leguas*, lêa-se: á 60 leguas.

Na pag. IV, linha 13, onde se lê, *por o fim*, lêa-se: para o fim &.

Na pag. VIII, linha 12, onde se lê, *constando*, lêa-se: consta; na linha 20, onde se lê, *dizer*, lêa-se direi; e na linha 24, onde se lê, *os do boi*, lêa-se: o dos bois.

Na pag. IX, linha 5, onde se lê, *Donde se quer que em boa fé a unica accusação* &, lêa-se: Donde se segue que em boa fé a unica acção &.

Na pag. X, linha ultima, onde se lê, *da de não*, lêa-se: a de não &.